



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI-CE
RECEBIDO HOJE E PROTOCOLADO

SOB O Nº 2.577/26
DATA 31 de Julho de 26

Encarregado do Protocolo

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2026

Santana do Cariri-CE, 30 de julho de 2026.

A Sua Excelência, Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Santana do Cariri-CE.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §2º e ss, do art. 57 c/c Art. 71, V, ambos da Lei Orgânica do Município de Santana do Cariri, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o **Projeto de Lei nº. 014/2026, em seu Art. 1º, alterado pela Emenda Modificativa 001/2026, de autoria do Vereador Vicente Brilhante,**

Destarte, ouvida a Secretaria Municipal de Educação, manifestou-se pelo veto ao Art. 1º do referido Projeto de Lei, pelas razões expostas a seguir:

RAZÕES DO VETO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENTRADA EM: 06/08/2026

O Art. 1º do referido Projeto assim se apresenta pós emenda modificativa:
(...)

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Municipal nº 770/2015, devendo o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal, até 31 de outubro 2026, projeto de lei contendo o novo Plano Municipal de Educação, elaborado com ampla participação da comunidade escolar, do Conselho Municipal de Educação e demais segmentos da sociedade civil, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Educação e da legislação vigente. (grifo nosso)

(...)

Ao analisar o **Autógrafo de Lei N.º 026/2026**, em que pese a louvável iniciativa do parlamentar com a presente proposição legislativa, há óbices de natureza legal que impedem a sanção do laudável artigo de Lei, por **violar dispositivo infraconstitucional**, uma vez que **limita prazo legal para envio do Projeto de Lei que tratará do novo Plano Municipal de Educação.**

Ao atribuir tal incumbência ao Executivo Municipal surge o conflito com a Lei Federal N.º 15.388, datada de 14/04/2026 e publicada no DOU em 15.04.2026, que em seu Art. 34 estabelece que o município terá o prazo de 15 (quinze) meses, da data da publicação da referida, para publicação do novo plano, ou seja, o prazo limite será até julho de 2027.

Da exegese dos dispositivos, acima expostos, resta incontestado que a emenda ao Art. 1º do Projeto de Lei comporta sérios e intransponíveis vícios, não podendo encontrar abrigo no ordenamento jurídico do município,

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENVIADO PARA COMISSÕES DE:

EM 06/08/2026

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
APROVADO EM: 20/08/2026



Governo Municipal de Santana do Cariri

afirmar o contrário, seria negar vigência ao próprio princípio da separação dos poderes.

Portanto, sob os aspectos apresentados, a proposição legislativa não encontra fundamento para instituir a obrigação ao Poder Executivo de enviar o novo Plano Municipal da Educação em prazo previamente estabelecido pelo Poder Legislativo Municipal.

Diante de todo o exposto, essas, Senhor Presidente, são as razões do **VETO PARCIAL** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara de Vereadores.

SAMUEL
CIDADE
WERTON:912853
72387

Digitally signed by SAMUEL CIDADE
WERTON:91285372387
DN: cn=SAMUEL CIDADE
WERTON:91285372387 c=BR
o=ICP-Brasil ou=videoconferencia
Reason: I am the author of this
document
Location:
Date: 2026-07-30 15:37-03:00

SAMUEL CIDADE WERTON
Prefeito de Santana do Cariri



Estado do Ceará
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Santana do Cariri

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO, ÉTICA E DECORO**

Veto do Executivo nº 001/2026

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro a Mensagem de Veto nº 001/2026, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em 30 de julho de 2026, mediante a qual foi aposto **veto parcial ao Projeto de Lei nº 014/2026**, especificamente quanto à alteração promovida pela Emenda Modificativa nº 001/2026 em seu art. 1º.

A disposição vetada determinava que o Poder Executivo encaminhasse à Câmara Municipal, até 31 de outubro de 2026, projeto de lei contendo o novo Plano Municipal de Educação.

O Poder Executivo fundamenta o veto na existência de incompatibilidade entre o prazo introduzido pela emenda parlamentar e aquele estabelecido pela legislação federal superveniente, além de sustentar afronta à autonomia administrativa e ao princípio da separação dos Poderes.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade das razões apresentadas pelo Poder Executivo.

Conforme consignado na Mensagem de Veto, a Lei Federal nº 15.388/2026 estabeleceu prazo de 15 (quinze) meses, contado de sua publicação, para adequação e publicação dos planos educacionais correspondentes, de modo que a imposição legislativa municipal de encaminhamento do novo Plano Municipal de Educação até 31 de outubro de 2026 antecipa substancialmente o prazo conferido pela legislação nacional.

Além disso, a fixação parlamentar de prazo específico para que o Chefe do Poder Executivo elabore e encaminhe determinado projeto de lei interfere no exercício de atribuição inserida na esfera de iniciativa e planejamento administrativo do Executivo, especialmente por se tratar de matéria que demanda estudos técnicos, planejamento educacional e participação da comunidade escolar, do Conselho Municipal de Educação e dos demais segmentos sociais envolvidos.



Estado do Ceará
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Santana do Cariri

Nesse contexto, as razões apresentadas no veto mostram-se juridicamente suficientes, sobretudo diante da necessidade de preservação da autonomia administrativa do Poder Executivo e do princípio da separação dos Poderes, sem prejuízo da obrigação municipal de elaboração do novo Plano Municipal de Educação dentro dos parâmetros e prazos estabelecidos pela legislação nacional.

A manutenção do veto não impede, portanto, a elaboração do novo Plano Municipal de Educação, mas afasta exclusivamente a imposição do prazo específico introduzido pela emenda parlamentar, preservando a observância do prazo legal e a adequada construção técnica e participativa do instrumento de planejamento educacional.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro **opina pela aprovação da Mensagem de Veto nº 001/2026 e, conseqüentemente, pela manutenção do veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 014/2026**, por considerar juridicamente procedentes as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, especialmente quanto à necessidade de observância da legislação federal aplicável e de preservação dos princípios da separação dos Poderes e da autonomia administrativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santana do Cariri, 19 de agosto de 2026.

Membros da Comissão:

- **Presidente:** _____
- **Relator:** _____
- **Membro:** _____